



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE
COM PEDIDO LIMINAR**

**A SUBSEÇÃO DE SANTOS DA ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, sito a Praça José Bonifácio, nº
55, CNPJ/MF nº 43.419.613/0002-51, por seu Presidente o
Advogado que está subscreve, conforme ata de posse anexa, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento
no art. 103, b, § 4º, II, da CF e dos art. 43, XI, e 98, do RICNJ,
requerer **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONTRA VIOLAÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS COM MEDIDA
LIMINAR**, em face do Projeto PUMA do e. Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo, tendo em vista as relevantes razões *juris et de
facto* que passa a expor e requerer o quanto segue:



O presente pedido de providências visa a defesa intransigente dos Direitos Humanos do Idoso quanto a sua independência, realização pessoal e dignidade, tal como proclamado pela ONU, na Declaração Universal de Direitos do Idoso, adotada pela Resolução 46/91 da Assembléia Geral de 16.12.1991, na forma dos nºs. 2, 15 e 17, *in verbis*:

"2. Os idosos devem ter a possibilidade de trabalhar ou de ter acesso a outras fontes de rendimento.

15. Os idosos devem ter a possibilidade de procurar oportunidades com vista ao pleno desenvolvimento do seu potencial.

17. Os idosos devem ter a possibilidade de viver com dignidade e segurança, sem serem explorados ou maltratados física ou mentalmente."

A propósito, a ONU proclama os Direitos Humanos do Idoso inspirada nos seguintes valores e considerações:

"A Assembléia Geral,

Apreciando a contribuição dada pelas pessoas idosas às suas sociedades,

Reconhecendo que, na Carta das Nações Unidas, os povos das Nações Unidas se declaram, nomeadamente, decididos a reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas, e a promover o progresso



social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade,

Observando o desenvolvimento desses direitos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e em outras declarações com vista a garantir a aplicação de normas universais a grupos concretos,

Em conformidade com o Plano de Ação Internacional sobre os Idosos, adotado pela Assembléia Mundial sobre os Idosos e endossado pela Assembléia Geral na sua Resolução 37/51, de 3 de Dezembro de 1982,

Reconhecendo a enorme diversidade na situação das pessoas idosas, não apenas entre os vários países, mas também dentro do mesmo país e entre indivíduos, a qual exige uma série de diferentes respostas políticas,

Consciente de que, em todos os países, as pessoas estão a atingir uma idade avançada em maior número e em melhor estado de saúde do que alguma vez sucedeu,

Consciente dos estudos científicos que contrariam muitos estereótipos sobre declínios inevitáveis e irreversíveis com a idade,

Convencida de que, num mundo caracterizado por um número e uma percentagem crescentes de pessoas idosas, deverão ser dadas oportunidades para que as pessoas idosas capazes, e que o desejem fazer, participem nas atividades em curso da sociedade e contribuam para as mesmas,



Tendo presente que as dificuldades da vida familiar nos países desenvolvidos e em desenvolvimento exigem que os que prestam assistência às pessoas idosas frágeis recebam apoio,

Tendo presentes as normas já estabelecidas pelo Plano de Ação Internacional sobre os Idosos e as Convenções, Recomendações e Resoluções da Organização Internacional do Trabalho, da Organização Mundial de Saúde e de outros Organismos das Nações Unidas,

Encoraja os Governos a incorporar os seguintes princípios nos seus programas nacionais, sempre que possível:"

Por sua vez, na Ordem Constitucional Brasileira, o art. 230, da CF, proclama a defesa do idoso como vulnerável, *in verbis*:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Na esteira desse diapasão, foi editado o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, no qual, reconhecendo como desta categoria a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (art. 1º), assegura-lhe, com garantia de prioridade:

"Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades,



para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;”

Sendo certo que, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência ou crueldade e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, nos termos do art. 4º do Estatuto do Idoso.

Além do que, na forma dos parágrafos do art. 4º, do Estatuto do Idoso:



"§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados."

Ipsa facto, a Subseção da OAB de Santos possui em seus quadros, dentre cerca de 8.000 membros, em torno de 1.500 Advogados idosos inscritos, conforme a relação que segue anexa, os quais estão sofrendo violação aos seus Direitos Humanos enquanto idosos, em razão da inviabilização do exercício profissional da advocacia perante a Justiça Estadual.

Isto porque, conforme os estudos científicos comprovam, o idoso naturalmente tem dificuldade de inclusão digital, de maneira que a obrigatoriedade do processo eletrônico em face do Advogado idoso, por ocasião do ajuizamento de novas demandas, os excluem terminantemente da condição de trabalho, violando seus Direitos Humanos de independência, realização pessoal e dignidade.

A Professora de Educação MS. Monica Costa Arrevabani, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, IFES, Brasil, em publicação científica esclarece que:

"(...) alguns "gerontologistas enfatizam que a tecnologia está sendo imposta à sociedade mais rapidamente do que as suas implicações podem ser estudadas e compreendidas" (COULSON em MIRANDA e FARIAS, 2009). Porém, é impossível desconsiderar que seu uso é condição para a integração social e fortalecimento da cidadania.



Kachar (2003) fala desse novo paradigma tecnológico que pode se tornar mais um elemento de exclusão para o idoso, tirando-lhe a oportunidade de participar do presente e relegando-o à função de memória. (...)
(<http://www.anped.org.br/app/webroot/34reuniao/images/posteres/GT18/GT18-1203%20int.pdf>)

Ainda, os Professores Djane Queiroz do Nascimento Carrilho e Nilzete Olímpio Álvares, do Instituto de Informática da Universidade Federal de Goiás (UFG), apontam que:

"As estatísticas mostram o crescimento do número de idosos (IBGE, 2010) no país. As diversas aplicações da tecnologia têm marginalizado tais grupos de pessoas, tornando-as excluídas dessa revolução.

(...)

A temática "Inclusão Digital na Terceira Idade" está ainda distante de fazer parte da vida da maioria dos idosos no Brasil, haja visto que nem mesmo as necessidades básicas como Educação, Saúde e Previdência Social, são garantidas de forma efetiva."
(http://www.inf.ufg.br/espinedu/sites/www.inf.ufg.br/espinedu/files/uploads/trabalhos-finais/Djane_Artigo_Espec_InformaticaAplicEducacao-2012.pdf)

DA RESOLUÇÃO DO E. TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO



O caso é que, em agosto de 2011 o e. Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de sua Corte Especial, exarou Resolução de nº 551. Tal resolução, sob o propósito de regulamentar a informatização dos processos judiciais - estabelecida pela Lei 11.419/2006, implantou um projeto paulista denominado Plano de Unificação, Modernização e Alinhamento (conhecido como Projeto PUMA).

Inspirado no objetivo de dotar de efetividade o Processo Judicial eletrônico, tal plano prevê como se dará o procedimento de peticionamento, consulta, convênio e cadastro dos Advogados e partes junto às serventias administrativas daquele órgão jurisdicional em todo o Estado de São Paulo. Nesse sentido, foram estabelecidas condições de cadastro, acesso e processamento de dados eletrônicos nos processos judiciais. Dessa forma, os Advogados vinculados a processos que foram distribuídos inicialmente sob a forma física agora estarão obrigados a seguir modelo virtual de peticionamento.

Tal obrigatoriedade de virtualização dos processos judiciais segue um cronograma que impõe a implantação de acesso virtual aos Advogados (cronograma anexo). Como exemplo do que se diz, temos que a cidade de Registro terá como data prevista de início do peticionamento eletrônico obrigatório o dia 31 de outubro de 2013, bem como a cidade de Mococa deverá se adaptar ao peticionamento obrigatório até 31 de novembro de 2013.

Curioso apontar que o e. Tribunal de Justiça local republicou por três vezes tais cronogramas. Como se tem do sitio eletrônico daquele sodalício, o Cronograma de implementação do Projeto PUMA foi inicialmente publicado em 10.12.2012, logo depois republicado em 21.02.2013, e por derradeiro foi republicado em 24.04.2013

Resta claro com isso, que o próprio e. Tribunal de Justiça não possui total segurança e controle da



implantação do processo eletrônico e, por isso, prevê a possibilidade de alteração das referidas datas, quando estabelece de maneira unilateral de que as datas planejadas podem sofrer alteração (vide cronograma anexado). Nesse sentido, como se tem da análise do último cronograma publicado pelo e. Tribunal de Justiça, à Comarca de Santos foi prevista a data de 29 de maio de 2013, com prejuízo imediato de aproximadamente 1500 Advogados idosos que não estão incluídos digitalmente, sequer grande parte possuindo certificação digital.

O signatário tendo tomado posse da presidência da Ordem dos Advogados do Brasil de Santos, aos 02.01.2013, vem tomando todas as medidas para promover a certificação digital de todos os 8000 Advogados inscritos na sua Subseção.

Todavia, até a presente data logrou certificar 777 Advogados contra os 398 já certificados entre os anos de 2010 e 2012, numa soma geral de apenas 1175 Advogados na sua imensa maioria jovens.

A Subseção de Santos tem se preocupado seriamente com o assunto, constituindo Comissão de Advogados Específica, oferecendo Cursos de Capacitação Profissional em processo eletrônico e certificação digital, inclusive instalando um Centro de Apoio Digital, consoante farta documentação anexa.

Contudo, não logrou êxito em incluir digitalmente todos os Advogados idosos, que, se repita, conforme é cientificamente comprovado possuem enorme dificuldade e natural resistência a respectiva inclusão digital.



A FIXAÇÃO DAS DATAS E A NEGLIGÊNCIA EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE ADVOGADOS IDOSOS DA COMARCA DE SANTOS

Questiona-se assim, diante da relevante, enorme e difícil demanda de inclusão digital do Advogado idoso de Santos, a ausência de critérios racionais que tenham levado em consideração o número desta categoria de vulneráveis nas referidas comarcas. Não há registros de nenhum levantamento promovido pelo Poder Judiciário local a esse respeito. Perceba-se: em ato administrativo o e. Tribunal de Justiça de São Paulo submeteu os Advogados idosos de Santos a se adequarem aos processos judiciais virtuais em prazo exíguo de 07 meses.

Não se olvida aqui que a obrigação de peticionamento eletrônico advenha de determinação da lei 11.419 desde 2006. No entanto, o ponto nevrálgico de toda a argumentação é: não se pode impingir um cidadão que esteja habituado a um *modus operandi* de trabalhar por mais de 40 anos agora aprenda a trabalhar pelas vias virtuais em pouco mais de 07 meses. Ao republicar o cronograma de implementação do peticionamento virtual por três vezes, o e. Tribunal de Justiça paulista submeteu os Advogados idosos a intensa insegurança, eis que não há ciência patente de qual seria a data fatal para a referida obrigatoriedade.

Muito menos houve por parte do e. Tribunal de Justiça local a ampla divulgação do que estaria por vir, tendo se omitido de advertir adequadamente essa categoria de vulneráveis, que, como cientificamente comprovado, possuem profundas dificuldades e natural resistência quanto à inclusão digital.

De fato, os Advogados idosos de Santos estão perplexos e foram surpreendidos pela premente exigência do



e. Tribunal de cadastramento e respectivo trabalho virtual, os quais se vêem agora abruptamente alijados da prática da advocacia, pelo que deve este colendo Conselho impor que se institua uma política pública de inclusão digital e promover o necessário ajuste das datas de obrigatoriedade de implementação de peticionamento virtual obrigatório para a Comarca de Santos, outorgando prazo razoável a esses vulneráveis.

Nessa medida, como prazo razoável poder-se-ia adotar o próprio termo final do projeto PUMA, previsto para 30.11.2013.

DO MÍNIMO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E OPERACIONAL DA ALTERAÇÃO DAS DATAS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Antecipa-se aqui eventual argumento consequencialista que se queira levantar para que não se possa albergar a presente pretensão. Nem se diga aqui de que a decisão liminar – e o respectivo provimento definitivo de prazo razoável para a obrigatoriedade de peticionamento eletrônico - seria deletéria ou mesmo inviabilizadora dos trabalhos da serventia judiciária da Comarca de Santos.

Diz-se isso porque o próprio cronograma do Projeto PUMA prevê ajustes e readequações até Dezembro de 2013 para comarcas onde não se tem número ínfimo de causídicos. Pergunta-se: qual seria o fator impeditivo para que se permita aos Advogados idosos de Santos que passem obrigatoriamente a peticionar eletronicamente somente a partir de Dezembro de 2013, ou seja, a data final de implantação do Plano? E por que tratá-los de maneira diversa dos Advogados idosos de Registro? Ora, é bem certo que a Subseção da OAB em Registro possui em seus quadros



somente 178 Advogados inscritos, número inferior ao número de 1.500, que são Advogados idosos em Santos.

Ademais, quando estabelece que as datas possam ser alteradas ao longo do ano de 2013, o Tribunal de Justiça dá fortes sinalizações de que possui pessoal, subsídios técnicos e orçamento para suportar eventuais remanejamentos e dilação de prazos. Não se perca de vista também o fato de que, sob a força normativa do ditame constitucional e legal do Estatuto do Idoso, a alocação dos recursos orçamentários há de ser estabelecida com prioridade para a população Idosa. Não se cuida de favor ou de mera liberalidade a ser concedida pelo Poder Judiciário: é dar força normativa ao texto constitucional e legal, bem como, se reconhecer a Declaração Universal dos Direitos dos Idosos.

DA MEDIDA LIMINAR DE DILAÇÃO DOS PRAZOS DE OBRIGATORIEDADE PARA O PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NA COMARCA DE SANTOS

Pugna-se aqui pelo deferimento de medida liminar, na forma do art. 99, do RICNJ, para que, à luz de todas as peculiaridades do caso concreto, seja determinada a instituição de uma política pública de inclusão digital do Advogado Idoso e deferido o prazo de obrigatoriedade de peticionamento eletrônico para a data de 30 de Novembro de 2013.

Quando se trata de violação aos Direitos Humanos o tempo de resposta é sempre imediato, uma vez que é absolutamente intolerável numa sociedade civilizada o atentado a esses direitos imanentes da dignidade da pessoa humana.

Resta claro que a cidade de Santos, não será palco de violação dos Direitos Humanos, especialmente de uma



categoria a quem a sociedade e o próprio Estado tanto devem, que são os idosos.

A cidade de Santos, conforme os dados estatísticos do IBGE, é localidade de fixação da população idosa em taxa acima da média nacional; e, essa será protegida pela Subseção da OAB Santista, mormente no que tange aos seus próprios inscritos com idade igual ou superior a 60 anos.

O signatário da presente, conforme anexos, oficiou o Excelentíssimo Senhor Presidente do e. Tribunal de Justiça local, bem como a MM. Juíza de Direito Diretora do Fórum local.

DO CABIMENTO

Nestas circunstâncias, não resta outra alternativa senão a impetração do presente pedido de providências, com fundamento no art. 103, b, § 4º, II, da CF e dos art. 43, XI, e 98, do RICNJ, especialmente em razão da defesa *in causa* à violação dos Direitos Humanos dos Idosos, na forma do art. 6º, da Lei nº 10.741/03, *in verbis*:

"Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento."



DO PEDIDO

À vista do exposto, impetra-se o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, o qual requer, desde já, que seja **DEFERIDO LIMINARMENTE**, no sentido de determinar a instituição de uma política pública de inclusão digital ao Advogado Idoso da cidade de Santos, por parte do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e, a fixação de prazo razoável até o final do presente ano, para a implantação do projeto PUMA naquela comarca, assegurando-se a independência, realização pessoal e dignidade desta categoria de vulneráveis.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santos, 28 de maio de 2013

RODRIGO DE FARIAS JULIÃO
Presidente da Subseção de Santos da Ordem dos Advogados do Brasil